

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO nº 309/2017

**Assunto:** Recurso ao Pregão 49/2017 – PROSAUDE.

**Requerente:** Compras e Licitações;

1. A empresa PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Eireli EPP apresentou Recurso ao Pregão Presencial n. 49/2017, cujo objeto é o Registro de Preço para futura aquisição de material médico ambulatorial.
2. A empresa alega, em síntese, que não há declaração de inidoneidade contra ela, o que existe efetivamente é a suspensão temporária de licitar com a Administração dos Municípios de Assis Chateaubriand, Sertanópolis e Pato Branco. Alega ainda que não possui restrição do cadastro CEIS e em momento algum utilizou de artimanhas para ludibriar ou frustrar a licitação.
3. Em relação à apresentação da Declaração para Habilitação, a empresa interpretou a dicção *“nem está cumprindo penalidade administrativa de suspensão temporária de participar em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração, nem foi declarada inidônea”* que remeteria única e exclusivamente ao Município de Gaspar. A declaração foi feita com base interpretativa na esfera local, ou seja, inexistente qualquer impedimento de licitar com o Município de Gaspar.
4. É o relatório necessário.

--||--

5. Primeiramente, importante consignar expressamente o teor da Declaração para Habilitação, exigida pelo Edital, efetuada e apresentada pela empresa PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Eireli EPP:

**Item e) Nossa empresa não está impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nem está cumprindo penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração, nem foi declarada inidônea.**

**Documento datado em 21 de junho de 2017.**

6. Portanto, de acordo com a dialética da frase transcrita, os entes federativos estão escritos no plural, conclui-se, portanto, que a empresa declarou não possuir impedimento de licitar e contratar com a União, com os 27 Estados, com o Distrito Federal e com os 5570 Municípios.
7. Entretanto, tal constatação não nos parece verídica, de acordo com o cadastro de impedidos de licitar e contratar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – disponível em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarimpedidosWeb.aspx> - a referida empresa possui impedimento de licitar com:

- a) **Município de Assis Chateaucriand** – sanção: impedimento de licitar – início em 07/02/2017 e término em 07/02/2019.
- b) **Município de Sertanópolis** – sanção: impedimento de licitar – início em 26/10/2015 e término em 25/10/2017.
- c) **Município de Pato Branco** – sanção impedimento de licitar – início em 05/11/2015 e término em 04/11/2017.

8. Ou seja, a empresa possui penalidade advinda de outros Municípios, em vigor e anterior à Declaração acostada ao certame, tanto que em seu Recurso admitiu possuir o impedimento com esses órgãos. Desta feita, a consignação sobre tal impedimento deveria ter sido esclarecida na oportunidade, até por uma questão de transparência, moralidade e boa-fé - esperadas tanto do Poder Público quanto dos licitantes.

9. Com esse olhar, consigna-se que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 87, incisos III e IV, prevê duas sanções administrativas conhecidas como “*suspensão*” e “*declaração de inidoneidade*”.

10. A diferença entre os efeitos das duas sanções estaria no prazo da punição, que, no caso da suspensão, teria o limite temporal de dois anos, conquanto na declaração de inidoneidade o prazo poderia perdurar sem limite definido. Na inidoneidade, ultrapassado o prazo mínimo de dois anos, a sanção duraria enquanto persistissem os motivos da punição ou até que fosse o particular reabilitado pela própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante o ressarcimento da Administração pelos prejuízos causados.

11. Embora haja certa discussão sobre os efeitos das penalidades acima transpostas, o Superior Tribunal de Justiça tem abraçado esta tese. **Segundo o STJ, a Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. Para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**

“(…) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, **não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública.** (…)” (MS 19.657/DF, 1.<sup>a</sup> Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

“A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp 174.274/SP, 2.<sup>a</sup> T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004, DJ de 22.11.2004).

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual” (REsp 151.567/RJ, 2.<sup>a</sup> T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).

12. Já o TCU abraça entendimento mais ameno, diz que os efeitos impeditivos da sanção de suspensão restringem-se ao órgão sancionador. Vejamos:

Não concordo com a tese de que a matéria seja controversa no âmbito deste Tribunal. De fato, na apreciação do TC 025.430/2009-5, em sede de pedido de reexame, de minha relatoria, decidiu a 1.<sup>a</sup> Câmara, consoante o Acórdão 2.218/2011, considerar legal cláusula de edital da Infraero que impedia a participação na licitação de órgãos e entes da Administração Pública punidos com a sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Na ocasião, o voto revisor que fundamentou a decisão, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecia que tal encaminhamento representava uma nova posição sobre a questão em relação à que vinha prevalecendo nesta Casa. Posteriormente, no âmbito da representação objeto do TC 004.076/2010-9, a mesma 1.<sup>a</sup> Câmara, por meio do Acórdão 3.757/2011, seguiu uma vez mais esse entendimento, acolhendo o voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que, por sua vez, teve por base justamente os fundamentos do voto revisor do Acórdão 2.218/2011-1.<sup>a</sup> Câmara. **9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1.<sup>a</sup> Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).**

Tem-se, em especial, o Acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos Ministros Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1.<sup>a</sup> Câmara. 11. Desse modo, ainda que em decisões recentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues tenha apresentado voto de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

ressalva demarcando sua posição, não se pode dizer que haja propriamente controvérsia tumultuosa sobre a matéria nesta Corte, motivo pelo qual, diferentemente da unidade técnica, que propõe a procedência parcial da reclamação devido à existência de 'entendimento minoritário' no Tribunal no sentido de que a sanção do inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, penso que, nesse ponto, a representação deve ser considerada totalmente procedente. (...)

No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1.º do art. 40 **estabelece expressamente que a sanção do inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 'impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção'**.

Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que **a sanção prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**" (Acórdão 2.242/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

13. A partir do Acórdão nº 2218/2011, o Tribunal de Contas da União dá sinais de mudanças. De acordo com os termos do referido julgado é possível extrair a ilação de que os efeitos da aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, contida no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, alcança toda a Administração Pública.

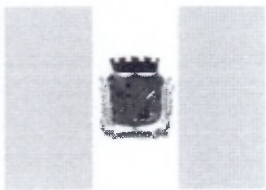
"Sumário

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS SUSPENSOS POR ENTE DISTINTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES APLICADAS A PESSOA JURÍDICA. ALCANCE DOS EFEITOS. DETERMINAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Relatório e Voto do Ministro Revisor

[...]

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido." Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93.

Voto Complementar

[...]

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incursos na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011.”

14. No entanto e com a devida *vênia*, o posicionamento do Tribunal de Contas da União não parece o mais adequado, até mesmo está sendo revisto, conforme colacionado supra.

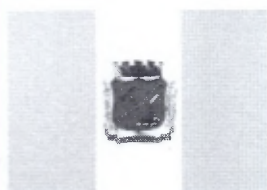
15. **Embora o tema seja polêmico, a tendência predominante no ordenamento jurídico é aquela aposta pelo STJ.**

16. O Superior Tribunal de Justiça em algumas oportunidades já atestou o despropósito da distinção entre Administração Pública e Administração constante dos incisos XI e XII do art. 6.º da Lei n.º 8.666/93. Desse modo, entendeu o referido Tribunal, que é o guardião maior da legislação infraconstitucional no sistema jurídico pátrio, pelo alcance amplo da suspensão temporária de licitar e contratar, irradiando os seus efeitos a todos os órgãos da Administração Pública.

17. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

**1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

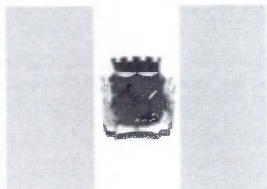
- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

18. A doutrina também conta com importantes representantes da tese que admite a ampla extensão dos efeitos subjetivos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

19. O jurista Marçal Justen Filho assim distingue as penalidades inscritas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 e adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

A distinção entre os pressupostos da suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV) não é simples. Ambas as figuras importam retirar do particular o direito de manter vínculo com a Administração. **O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do esta.** Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. A mais nítida diferença entre as figuras é a o prazo. A suspensão temporária poderia ser decretada para prazo máximo de dois anos, já a declaração de inidoneidade prevaleceria por prazo indeterminado (até cessarem os motivos da punição ou até que fosse promovida a 'reabilitação' do punido). Outra, consiste na competência, a imposição da sanção de suspensão temporária cabe à autoridade competente do órgão contratante, enquanto a declaração de inidoneidade à autoridade máxima do órgão ou entidade.

20. Nesse trilhar, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho disserta:

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, *data venia*, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6.º incisos XI e XII, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e a técnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeita-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

15. Destarte, percebe-se que a tese que considera a produção de amplos efeitos subjetivos pelo inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 conta com valioso respaldo jurisprudencial e doutrinário e nos parecer ser a mais acertada.

21. Insta mencionar também sobre a sanção elencada no art. 7º da Lei n. 10.520/02. Nos termos legais:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

22. Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

23. É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, **cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia.** (Zênite, 2014, *on-line*).

24. Destarte, ante tais normativas, a sanção sobreposta por infringência ao artigo 7º da Lei 10.520 é de aplicabilidade discricionária por outros entes da federação, ou seja, o Poder Público que efetua a licitação decide se contrata com empresa já penalizada nesse enquadramento – tal assertiva se dá em razão da autonomia dos entes federativos.

25. Importante ainda colacionar as recomendações do TCU:

TCU - Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02.

“Auditoria realizada na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), tendo por objeto pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 (Comprasnet), apontara,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

dentre outros achados, a ocorrência de 'empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação' e a 'existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas', sinalizando possível enquadramento nas condutas irregulares tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão). **Diante dos fatos, determinou a relatora a realização das oitavas e audiências sugeridas pela unidade instrutiva, em especial de agentes públicos (pregoeiros e responsáveis pela homologação dos certames) 'envolvidos em pregões em que se observou elevado número de ocorrências tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002 sem que tivesse havido a autuação de procedimento administrativo com vistas à aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal'**. Realizado o contraditório, o argumento principal de defesa consistiu na 'afirmação de que, na grande maioria das ocorrências verificadas, o que ocorreu foi desistência do licitante, não apresentação de documentos ou inabilitação, e aquelas sanções só seriam aplicáveis ao adjudicatário após homologação do certame'. A relatora, contudo, pontuou que **'a interpretação de que as sanções previstas no art. 7º aplicam-se em qualquer fase do certame é a que melhor se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal**. Ademais, a leitura mais restritiva desse dispositivo não coibiria práticas perniciosas frequentemente observadas nos pregões eletrônicos, tais como a denominada 'coelho', assim descrita no relatório precedente: 'A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o 'coelho' oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do 'coelho''. Embora ponderando a existência, no caso concreto, de atenuantes na ação dos responsáveis (razoabilidade da interpretação da norma), bem como lacunas na jurisprudência do TCU sobre o alcance da penalidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/02 (se abrangeria ou não todas as fases da licitação), **observou a relatora que o cenário recomendava a atuação pedagógica do TCU, no sentido de 'determinar à SLTI/MP e às unidades congêneres das demais esferas de governo que expeçam orientação às suas unidades vinculadas quanto à abrangência do art. 7º da Lei 10.520/2002', bem como sobre a necessidade da instauração de processo administrativo com vistas a apenar licitantes que incorrerem nas condutas irregulares ali tipificadas**. Ponderou, contudo, que a autuação de procedimento administrativo deve ser pautada por racionalidade administrativa, evitando-se autuações quando existir **'justificativa plausível para o suposto comportamento condenável'**. Face ao que expôs a relatoria, o Plenário, além de declarar a inidoneidade de duas empresas para participar de licitações na esfera federal, expediu, dentre outros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

comandos, determinação a unidades da Administração Pública Federal dos três poderes para que (i) **'9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;'** e (ii) **'9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão'**. Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015." (Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 237, sessões: 7 e 8 de abril de 2015).

TCU - A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé

"Ainda na Auditoria realizada nos pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 por meio do Comprasnet, a relatora, a par das irregularidades praticadas pelos licitantes, discorreu sobre as possibilidades de aplicação da sanção prevista no art. art. 7º da Lei 10.520/02 (impedimento para licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios) em perspectiva com aquela assentada no art. 46 da Lei 8.443/92 (inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal). Em apoio, fez transcrever excerto da análise realizada pela unidade especializada, da qual se destacam as seguintes assertivas: (i) **'a atuação deste Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, tem natureza distinta daquela decorrente do art. 7º da Lei 10.520/2002, de competência das unidades promotoras dos pregões'**; (ii) **'a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante'**; (iii) **'a declaração de inidoneidade do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo TCU, com fulcro na sua Lei Orgânica, depende de comprovação de fraude à licitação'**; (iv) **'deve ser considerado fraude à licitação o comportamento de licitante que, sem motivos escusáveis, incide repetidamente, ao longo do tempo, nos mesmos tipos de irregularidades tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002. No caso, o elemento doloso configura-se pela repetição deliberada e consciente da conduta prejudicial aos certames e, portanto, ilícita, segundo preconiza a Lei do Pregão'**. Assim, concluiu a relatora que **'não há dúvidas de que a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena'. Já no que respeita à aplicação do art. 46 da Lei 8.443/92, prosseguiu, 'a comprovação da fraude é essencial, para o que se faz necessária a constatação de dolo ou má-fé'. Noutro giro, abrindo divergência com a unidade instrutiva, ponderou a relatora que, para a maioria dos pregões examinados, 'não se pode concluir pela existência do dolo pela simples repetição do fato, ao menos num caso como o aqui tratado', afastando assim, para esses casos, a hipótese de declaração de inidoneidade pelo Tribunal, com arrimo no art. 46 da Lei 8.443/92. **Contudo, acrescentou que 'a simples incidência injustificada numa das condutas previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 permitiria ao órgão licitante, após o trâmite do devido processo administrativo, declarar a inidoneidade [impedimento] da empresa infratora, independentemente da comprovação da fraude'.** Ao revés, diante de condutas comprovadamente fraudulentas detectadas no comportamento de duas empresas participantes de um pregão realizado no exercício de 2011 pelo Laboratório Nacional Agropecuário no Rio Grande do Sul, nos quais fora utilizada a técnica do 'coelho', entendeu a relatora presentes os requisitos para a sanção das licitantes fraudadoras com espeque no art. 46 da Lei 8.443/92. Assim, o Plenário, dentre outras medidas, declarou a inidoneidade dessas empresas para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de dois anos. Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015." (Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 237, sessões: 7 e 8 de abril de 2015).

26. Por fim e não menos importante, ressalta-se que a AGU, através do Parecer N.º 087/2011/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa se transcreve com grifo nosso, segue o direcionamento adotado pelo STJ:

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.**

27. Conforme já exarado nos Pareceres n. 290 e 299, esta Procuradoria sugeriu que o Poder Público do Município de Gaspar seguisse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e não admitisse que empresas penalizadas, impedidas, suspensas, inidôneas, participem dos certames aqui instaurados, enquanto vigente a pena.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

28. Há de se ter uma congruência no posicionamento, destarte, mesmo diante da autonomia federativa, salutar que tanto nas penalizações advindas da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 a Administração seja entendida como una, mediante as considerações do próprio STJ, afinal quaisquer penalizações daquelas leis supra mencionadas correspondem a uma infração, uma irregularidade da empresa. Portanto, permitir que ela, que já se comportou de maneira inadequada, contrate com a Administração, tornaria ineficaz e irrelevante a penalização, perderia o verdadeiro caráter da imposição. “[...] **Não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida**” (José dos Santos Carvalho Filho).

29. Com esse viés e somando-se ao fato da Declaração de Habilitação da empresa PROSAUDE estar eivada de vício, não merece guarida as alegações dispostas no Recurso apresentado e ora analisado, pelos fundamentos acima guerreados.

30. Salvo melhor juízo, é o parecer.

31. Gaspar, 12 de julho de 2017.

  
**BIANCA DALRI MENESTRINA**

Procuradora Municipal  
OAB/SC 38.424  
Matrícula 13.843

  
Ciente em 13/07/2017.

**Felipe Juliano Braz**

Procurador Geral do Município de Gaspar  
OAB/SC nº 26.164

<sup>1</sup> Mandato *ex lege*, consoante Lei Complementar Municipal n. 07/2002, e Decreto de nomeação, por concurso público, n. 7.356/2017, ambos disponíveis no sítio <http://www.leismunicipais.com.br>.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 102/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017

DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

A empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.247.385/0001-49, com sede na Rua Uruguai, 1538- E, Bairro Santa Maria, Chapecó- SC, CEP 89.812-130, neste ato representada por seu sócio gerente o Sr. **Christiano Altair Mattana Giordani**, inscrito no RG n.º 3927811, CPF n.º 076.332.029-39, DECLARA sob as penas da lei, e de consequente inabilitação no referido processo licitatório que:

a). Conhecemos e concordamos, sem qualquer restrição, com todas as condições e especificações técnicas e operacionais estabelecidas neste edital e seus anexos;

b) Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos;

c) Nossa empresa possui ou providenciará, caso vencedora da licitação todos os equipamentos e materiais necessários para o fornecimento dos produtos ou prestação dos serviços, possuindo pessoal e mão de obra com a qualificação necessária para cumprir todas as obrigações estabelecidas no Edital e seus Anexos;

d) Nossa empresa atende a todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação; exceto quanto a regularidade fiscal, uma vez que nossa empresa se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/20061;

e) Nossa empresa não está impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nem está cumprindo penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração, nem foi declarada inidônea;

f) Nossa empresa não mantém no quadro de pessoal, salvo na condição de aprendiz, na forma da legislação específica, menores de 18 (dezoito) anos trabalhando em horário noturno ou em atividade perigosa ou insalubre;

Chapecó/SC, 21 de junho de 2017.



**CHRISTIANO ALTAIR MATTANA GIORDANI**  
SÓCIO ADMINISTRADOR

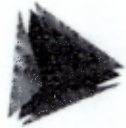
RG: 3.927.811 SSP SC / CPF: 076.332.029-39

85.247.385/0001-49

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI-EPP

RUA URUGUAI, Nº. 1538-E  
BAIRRO MARIA GORETTI - CEP 89.801-447

CHAPECÓ - SC

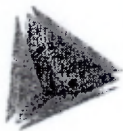


**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Voltar](#)

### Detalhes do Impedido de Licitar

Informações Gerais	
Município	PATO BRANCO
Entidade	ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
Cargo da autoridade Responsável	Presidente da Comissão Processante
Nº Processo Sanção	001/2015
Nº Processo Licitação	015/2015
Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	85.247.385/0001-49
Nome	Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Data Publicação Ato Declaratório	05/11/2015
Nome veículo divulgação	site: www.conims.com.br
Tipo de Ato Declaratório	despacho da Comissão Processante
Número do Ato Declaratório	001/2015
Ano do Ato Declaratório	2015
Tipo de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	05/11/2015
Data fim impedimento	04/11/2017
Baixa de Impedimento	
Tipo de Baixa de Impedimento	<input type="radio"/> Por Prazo Determinado <input type="radio"/> Por Prazo Indeterminado
Data da Baixa de Impedimento	
Data Fim da Baixa de Impedimento	
Determinada	
Motivo da Baixa de Impedimento	

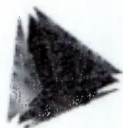


**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Voltar](#)

Detalhes do Impedido de Licitar

Informações Gerais	
Município	ASSIS CHATEAUBRIAND
Entidade	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Cargo da autoridade Responsável	MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
Nº Processo Sanção	TERMO DE RESCISÃO
Nº Processo Licitatório	PREGÃO Nº 089/2015
Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	85.247.385/0001-49
Nome	PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Data Publicação Ato Declaratório	07/02/2017
Nome veículo divulgação	JORNAL O REGIONAL
Tipo de Ato Declaratório	IMPEDIMENTO DE LICITAR
Número do Ato Declaratório	TERMO DE RESCISÃO
Ano do Ato Declaratório	2017
Tipo de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	07/02/2017
Data fim impedimento	07/02/2019
Baixa de Impedimento	
Tipo de Baixa de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Por Prazo Determinado <input type="radio"/> Por Prazo Indeterminado
Data da Baixa de Impedimento	
Data Fim da Baixa de Impedimento	
Determinada	
Motivo da Baixa de Impedimento	



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhes do Impedido de Licitar

[Voltar](#)

Informações Gerais	
Município	SERTANÓPOLIS
Entidade	SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Cargo da autoridade Responsável	Diretora Superintendente do Serviço Municipal de Saúde
Nº Processo Sanção	000
Nº Processo Licitatório	32/2014
Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	85.247.385/0001-49
Nome	Prósaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda
Data Publicação Ato Declaratório	26/10/2015
Nome veículo divulgação	Jornal da Cidade
Tipo de Ato Declaratório	Despacho
Número do Ato Declaratório	0000
Ano do Ato Declaratório	2015
Tipo de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	26/10/2015
Data fim impedimento	25/10/2017
Baixa de Impedimento	
Tipo de Baixa de Impedimento	<input type="radio"/> Por Prazo Determinado <input checked="" type="radio"/> Por Prazo Indeterminado
Data da Baixa de Impedimento	
Data Fim da Baixa de Impedimento Determinada	
Motivo da Baixa de Impedimento	





## Consulta de Impedidos de Licitar

## Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor

Tipo documento:  Número documento:

Nome:

Período publicação : de  até

Data de Início Impedimento: de  até

Data de Fim Impedimento: de  até

## 3 Itens encontrados

## Relação de Processos Compra

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim
	ASSIS CHATEAUBRIAND	85.247.385/0001-49	PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	07/02/2017	07/02/2019
	SERTANÓPOLIS	85.247.385/0001-49	Prósaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda	26/10/2015	25/10/2017
	PATO BRANCO	85.247.385/0001-49	Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.	05/11/2015	04/11/2017

[Download Lista Impedidos](#)